



## RELATÓRIO E VOTO À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO DO ESTADO Nº 0010/2024

**“Acréscce o art. 17-A à Constituição do Estado, para instituir regime simplificado de celebração de convênios para as transferências voluntárias aos Municípios.”**

**Autor:** Governador do Estado

**Relator:** Deputado Camilo Martins

### I – RELATÓRIO

Trata-se de Proposta de Emenda à Constituição do Estado (PEC), submetida a este Parlamento pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, que visa acrescentar art. 17-A à Constituição do Estado de Santa Catarina, a fim de instituir um regime simplificado para a celebração de convênios, voltado às transferências voluntárias aos Municípios.

Eis o teor da alteração constitucional proposta:

[...]

Art. 17-A. As transferências voluntárias aos Municípios poderão ocorrer mediante celebração de convênio com regime simplificado, observadas as seguintes condições:

I – o plano de trabalho aprovado deverá conter parâmetros objetivos para caracterizar o cumprimento do objeto;

II – a minuta do instrumento deverá ser simplificada; e

III – a verificação da execução do objeto deverá ocorrer mediante visita de constatação da compatibilidade com o plano de trabalho.



Parágrafo único. O limite de valor e os requisitos mínimos para celebração de convênio com regime simplificado de que trata este artigo deverão ser fixados por lei." (NR)

[...]

Conforme a Exposição de Motivos nº 021/2024 da Secretaria de Estado da Casa Civil, a presente PEC objetiva oferecer uma alternativa célere e desburocratizada às transferências de recursos aos Municípios, principalmente após a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) que declarou a inconstitucionalidade de dispositivos relacionados às Transferências Especiais Voluntárias. Dessa forma, conforme aduz o mencionado Secretário de Estado, a PEC visa permitir a continuidade desses repasses por meio de convênios simplificados, com parâmetros objetivos e procedimentos mais ágeis.

A proposta é inspirada no art. 184-A da Lei Federal nº 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), que permite o repasse de recursos da União aos entes federativos sob um regime de convênios simplificados, servindo de modelo para esta emenda constitucional estadual.

A PEC vem instruída com o Processo Administrativo contendo a manifestação favorável da Procuradoria-Geral do Estado quanto à matéria nela contemplada.

A proposição foi distribuída, primeiramente, a esta Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), em que avoquei a relatoria, além das Comissões de Finanças e Tributação e de Trabalho, Administração e Serviço Público, nos termos regimentais.

É o relatório.



## II – VOTO

Compete à CCJ, consoante o art. 268, *caput*, conjugado com o art. 72, II, ambos do Regimento Interno (Rialesc), analisar as propostas de emenda à Constituição do Estado, preliminar e restritamente, quanto à sua admissibilidade formal pela eventual conformação ao preceituado no art. 49 da Constituição do Estado (CE)<sup>1</sup>, em simetria com o art. 60 da Constituição Federal.

Inicialmente, no que diz respeito à iniciativa, verifica-se que a PEC sob estudo foi encaminhada pelo Governador do Estado, o que atende ao disposto no art. 49, II, da Constituição Estadual, que confere competência ao Chefe do Poder Executivo para propor emendas constitucionais.

Além disso, não se vislumbra, atualmente, qualquer das limitações circunstanciais à tramitação de propostas de emenda à Constituição Estadual (intervenção federal, estado de sítio ou estado de defesa), conforme disposto no § 1º do art. 49 da Constituição Estadual.

No que se refere às limitações materiais ao poder constituinte derivado reformador, previstas no § 4º do art. 49 da Constituição do Estado, não se verifica qualquer afronta aos princípios fundamentais do pacto federativo ou da separação dos poderes.

---

<sup>1</sup> Art. 49. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

[...]

II – do Governador do Estado;

[...]

§ 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal no Estado, de estado de sítio ou de estado de defesa.

[...]

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda que:

I - ferir princípio federativo;

II - atentar contra a separação dos Poderes.

[...]



Diante do exposto e com fulcro no art. 268, *caput*, conjugado com o art. 72, II, ambos do Rialesec, e à luz das disposições pertinentes referidas no art. 49 da Constituição Estadual, voto, no âmbito desta Comissão, pela **ADMISSIBILIDADE** formal da **Proposta de Emenda à Constituição nº 0010/2024**.

Sala das Comissões,

Deputado Camilo Martins  
Relator